

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO DE CONSTRUÇÃO/MONTAGEM

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a Fidelidade Moçambique – Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Construção/Montagem, que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

CLÁUSULA 1

Definições

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

- Acto Cibernético:** Acto não autorizado, malicioso ou criminoso ou uma série de actos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente de hora e local, ou a ameaça ou falsidade no âmbito dos mesmos que envolva o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático.
- Apólice:** Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e a Seguradora, que engloba a proposta subscrita pelo Tomador do Seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, as Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas e bem assim as actas adicionais que vierem a ser emitidas.
- Capital Seguro:** Montante máximo, também designado por valor seguro ou valor máximo indemnizável, até ao limite do qual a Seguradora indemnizará o Segurado, em caso de sinistro coberto pelo presente contrato.
- Dados:** Informações, factos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja registada ou transmitida de forma a poder ser utilizada, acedida, tratada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático.
- Dono da Obra:** A entidade com interesse nas obras e que contrata os empreiteiros com o fim de executarem os trabalhos.
- Empreitada:** Conjunto de trabalhos provisórios/definitivos a serem realizados para execução da construção/montagem, de acordo com o projecto de dimensionamento e de execução, caderno de encargos e memórias descritivas.
- Empreiteiro:** A entidade contratada pelo dono da obra com vista à execução dos trabalhos.
- Franquia:** Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.
- Incidente Cibernético:** Qualquer erro ou omissão ou série de erros ou omissões relacionados que envolvam o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático; ou qualquer indisponibilidade parcial ou total ou falha ou série de falhas que provoquem uma indisponibilidade parcial ou total no acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático.
- Lesão Corporal** - Alteração involuntária do estado de saúde, morfológica ou funcional, causada por Acidente, clínica e objectivamente comprovada.
- Lesão Material:** Ofensa que afecte qualquer bem, móvel, imóvel ou animal, provocando um dano.
- Local do Risco:** O local ou locais, devidamente identificados nas Condições Particulares, onde tenham de ser executados os trabalhos de empreitada, bem como quaisquer locais utilizados para estaleiro ou outra qualquer finalidade relacionada com os trabalhos.
- Meios Auxiliares de Construção ou Montagem:** Conjunto de instalações, máquinas e equipamentos auxiliares, destinados à execução dos trabalhos provisórios/definitivos.
- Perdas Cibernéticas:** Quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas de qualquer natureza directa ou indirectamente causadas por, emergentes de, resultantes de ou em conexão com qualquer Acto Cibernético ou Incidente Cibernético, incluindo, nomeadamente, qualquer acção tomada para controlar, evitar, suprimir ou reparar qualquer Acto Cibernético ou Incidente Cibernético.
- Segurado:** A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado e que se encontra identificada nas Condições Particulares.
- Seguradora:** Seguradora Internacional de Moçambique, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Construção/Montagem e que subscreve o presente contrato.
- Sinistro:** O acontecimento de carácter fortuito, súbito e independente da vontade do Segurado e do Tomador do Seguro, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.
- Sistema Informático:** Qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicação, dispositivo electrónico (incluindo, nomeadamente, smartphones, laptops, tablets, wearables), servidor, "nuvem" ou microcontrolador, incluindo qualquer sistema semelhante ou qualquer configuração dos acima mencionados e incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados, equipamento de rede ou instalação de backup, pertencente ou operado pelo Segurado ou por qualquer outra parte.

19. **Terceiro:** Aquele que, em consequência de um sinistro sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.
20. **Trabalhos Definitivos:** Conjunto de acções, com efeitos definitivos, necessárias para a execução da obra, conforme contratado.
21. **Trabalhos Provisórios:** Conjunto de acções, com efeitos temporários, para permitirem a execução definitiva da obra.
22. **Tomador do Seguro:** A pessoa, singular ou colectiva, que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

CLÁUSULA 2

Objecto do Contrato

1. O presente contrato de seguro de Construção/Montagem garante a cobertura de Danos Materiais nos trabalhos e bens seguros.
2. Facultativamente, o presente contrato pode ainda garantir a cobertura de:
 - a) Responsabilidade Civil Extracontratual;
 - b) Meios Auxiliares de Construção/Montagem.
3. Ao presente contrato podem também ser aplicáveis outras garantias e condições contratuais, nos termos previstos em Condições Especiais que venham a ser contratadas.
4. As coberturas e as outras garantias e condições, efectivamente contratadas pelo Tomador do Seguro, constam das Condições Particulares.

CLÁUSULA 3

Âmbito da Garantia

1. O presente contrato de seguro garante o pagamento de indemnizações ao Segurado em caso de perdas e danos patrimoniais causados aos trabalhos e ou bens seguros por sinistros cobertos nos termos e condições definidas na Secção I – Danos Materiais das presentes Condições Gerais.
2. O presente contrato de seguro pode também garantir as indemnizações devidas em virtude do accionamento das coberturas facultativas previstas no nº 2 da cláusula anterior, quando estas tenham sido contratadas, nos termos e condições definidas na Secção II – Responsabilidade Civil Extracontratual e Secção III – Meios Auxiliares de Construção/Montagem das presentes Condições Gerais, bem como nas respectivas Condições Especiais.
3. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, o presente contrato abrange exclusivamente os sinistros ocorridos durante o seu período de vigência e cujas perdas e danos sejam reclamados à Seguradora no prazo máximo de 2 anos após a sua cessação.

CLÁUSULA 3

Exclusões Aplicáveis a Todas as Coberturas

1. O presente contrato nunca garante os sinistros causados, directa ou indirectamente, por:
 - a) **Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como por deflagração accidental de engenhos explosivos ou incendiários;**
 - b) **Levantamento militar ou acto do poder militar, legítimo ou usurpado;**
 - c) **Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos trabalhos e bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;**
 - d) **Actos de sabotagem e terrorismo, como tal considerados pela legislação penal vigente;**
 - e) **Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;**
 - f) **Actos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;**
 - g) **Actos ou omissões do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, quando praticados sob o uso de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detectado um grau de alcoolemia superior a 0,3 gramas de álcool por litro de sangue;**
 - h) **Cessaçã total ou parcial do trabalho, quando:**
 - i. **Não tenham sido tomadas as precauções, tecnicamente aconselháveis, para evitar as perdas e danos;**
 - ii. **A cessaçã exceda 30 dias, se outro prazo não estiver fixado nas Condições Particulares.**
 - i) **Trabalhos em que, face à sua natureza ou modo de execução, seja razoável considerar a ocorrência de perdas e danos como previsível para o Empreiteiro;**
 - j) **Perdas ou danos resultantes de erros ou vírus que afectam dados, informações, registos, programas informáticos e "software", bem como da corrupção, alteração ou destruição dos mesmos;**
 - k) **Perdas ou danos resultantes de deterioração ou desgaste do equipamento informático / "hardware", que impossibilite o acesso a dados, informações e registos ou o normal funcionamento de programas informáticos e "software";**
 - m) **Danos ambientais, como tal considerados na legislação aplicável em vigor;**
 - n) **Danos relacionados com operações, actividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;**
Reclamações que originem pagamentos ou compensações de qualquer espécie que possam expor a Seguradora a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo de resoluções das Nações Unidas, ou sanções comerciais ou económicas, leis ou regulamentos da União Europeia.

2. O presente contrato também nunca garante o pagamento de multas, coimas, fianças e penalidades contratuais de qualquer natureza, bem como as perdas e danos decorrentes de atrasos ou não conclusão de trabalhos, defeitos estéticos, deficiências de rendimento ou de capacidade, não cumprimento de especificações e rescisão de contratos.
3. Não estão igualmente garantidos ao abrigo do presente contrato, e não obstante o que em contrário possa estar estipulado na apólice ou em qualquer acta adicional, todos e quaisquer danos, perdas, responsabilidades, custos ou despesas de qualquer natureza, causados directa ou indirectamente por, surgindo de, resultando de ou relacionados de alguma forma com uma Doença Contagiosa ou com o receio ou ameaça (quer seja real ou percebido) de uma Doença Contagiosa, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concorrentemente ou por qualquer outra ordem para o mesmo. Para efeitos do estabelecido no presente número, entende-se por Doença Contagiosa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de um qualquer organismo para outro organismo e em que:
 - a) A substância ou agente inclui, mas não se limita a, vírus, bactérias, parasitas ou qualquer outro organismo ou sua variante, vivo ou não vivo; e
 - b) O método de transmissão, directo ou indirecto, inclui mas não se limita a transmissão aérea, transmissão através de fluidos corporais, transmissão a partir de ou para qualquer superfície ou objecto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e
 - c) A doença, substância, ou agente pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, perda de capacidade de comercialização ou perda de uso dos bens seguros.
4. Não estão igualmente garantidas ao abrigo do presente contrato, e não obstante o que em contrário possa estar estipulado na apólice ou em qualquer acta adicional, as situações seguintes:
 - a) Perdas Cibernéticas;
 - b) Perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas de qualquer natureza directa ou indirectamente causadas por, emergentes de, resultantes de ou em conexão com qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparação, substituição, reposição ou reprodução de quaisquer Dados, incluindo qualquer montante relativo ao valor dos referidos Dados.

CLÁUSULA 5

Âmbito Territorial

Salvo convenção expressa em contrário, as garantias do presente contrato são válidas em caso de sinistro ocorrido em Moçambique, no local do risco identificado nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 6 -

Produção de Efeitos e Duração do Contrato

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago.
2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1ª fracção deste.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a produção de efeitos das garantias:
 - a) Inicia-se no momento da descarga dos bens seguros no local do risco ou com a execução dos primeiros trabalhos pelo Segurado nesse mesmo local, a menos que, por convenção constante das Condições Particulares, a Seguradora tenha assumido a cobertura do risco de transporte terrestre de tais bens até ao referido local;
 - b) Cessa às 24 horas da data indicada nas Condições Particulares ou imediatamente após a ocorrência do primeiro dos seguintes factos: (i) recepção provisória, (ii) entrada em uso ou (iii) finalização dos testes, em vazio ou em carga. Contudo, se uma parte da obra ou uma ou mais máquinas forem testadas e/ou postas em serviço ou recepcionadas, cessa nesse momento a produção de efeitos das garantias para essa parte da obra ou máquinas, bem como qualquer responsabilidade daí resultante, mantendo-se, no entanto, em vigor a cobertura para os restantes objectos constantes da apólice.
6. O período de duração do seguro só poderá ser antecipado ou prorrogado com o acordo prévio da Seguradora, constante de acta adicional.
7. O seguro pode tornar-se extensivo a um período de manutenção, mediante convenção expressa constante das Condições Particulares e pagamento do correspondente sobreprémio, sendo a responsabilidade da Seguradora limitada às condições de cobertura estabelecidas na respectiva Condição Especial que tiver sido contratada.

CLÁUSULA 7

Prémio do Seguro

1. O prémio do seguro é pago de uma só vez ou em fracções se tal constar nas Condições Particulares.

2. Data limite de pagamento:

- O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato;
- Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas no contrato;
- O prémio resultante de eventuais alterações ao contrato é devido na data indicada no aviso para pagamento.

3. Aviso para pagamento:

- A Seguradora avisará o Tomador do Seguro até 30 dias antes da data em que os prémios ou as fracções subsequentes devam ser pagas;
- Em caso de pagamento do prémio em fracções com periodicidade igual ou inferior ao trimestre, a Seguradora pode não enviar o aviso, fazendo constar de documento contratual as datas de vencimento das fracções, os respectivos montantes e as consequências da falta de pagamento.

4. Consequências da falta de pagamento:

- A falta de pagamento do prémio inicial ou da 1ª fracção deste até à data limite de pagamento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração;
- A falta de pagamento do prémio de anuidade subsequente ou da 1ª fracção até à data limite de pagamento, impede a prorrogação do contrato, deixando de produzir efeitos;
- A falta de pagamento de qualquer outra fracção do prémio até à data limite de pagamento, determina a resolução automática do contrato;
- A falta de pagamento de prémio adicional até à data limite de pagamento, determina o seguinte:
 - Se o prémio decorrer de uma alteração da garantia solicitada pelo Tomador do Seguro, a alteração fica sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente à alteração. Se o contrato não puder manter-se sem essa alteração considera-se resolvido na data da alteração;
 - Se o prémio resultar de um agravamento do risco, o contrato é automaticamente resolvido na data da alteração.

5. Acertos de prémio:

- Nos casos em que o contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório;
- Sem prejuízo do especialmente disposto relativamente à cobertura de Danos Materiais (Secção I) das presentes Condições Gerais sobre capital seguro, no termo da construção/montagem far-se-á o acerto do prémio com base no valor definitivo da mesma, à taxa final do contrato, entendendo-se como tal a taxa inicial acrescida das eventuais taxas de prorrogação. Para este efeito, o Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no final da obra, a informar a Seguradora do respectivo valor final.

6. Alteração do prémio:

Não havendo alteração do risco, qualquer alteração do prémio só pode ocorrer no vencimento anual seguinte do contrato.

7. Devolução (estorno) do prémio:

Quando por força de modificação ou cessação do contrato, houver lugar a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado com base no período de tempo e riscos não decorridos até à data do termo ou do vencimento.

CLÁUSULA 8

Inexactidão da Declaração Inicial do Risco

- O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pela Seguradora. A inexactidão na declaração inicial do risco pode provocar a modificação ou a cessação do contrato.
- O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pela Seguradora.
- Cabe ao Tomador do Seguro ou segurado o ónus da prova quanto à exactidão e plenitude das informações prestadas.
- O incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 determina a nulidade do contrato, tendo a Seguradora direito ao correspondente Prémio.
- Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1, a Seguradora pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de sessenta dias a contar do seu conhecimento:
 - Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a trinta dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
- O contrato cessa os seus efeitos quinze dias após ter terminado o prazo referido na alínea a) do número anterior, sem que haja resposta do Tomador do Seguro, ou em igual prazo contado a partir do envio da comunicação de cessação prevista na alínea b) do número anterior.
- No caso referido no número anterior, o Prémio é devolvido "pro rata temporis" atendendo à cobertura havida.
- Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um Sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - A Seguradora cobre o Sinistro na proporção da diferença entre o Prémio pago e o Prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
 - A Seguradora, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o Sinistro e fica apenas vinculada à devolução do Prémio.

CLÁUSULA 9

Agravamento do Risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado devem, na vigência do contrato e no prazo de oito dias subsequentes ao seu conhecimento, comunicar à Seguradora todos os factos susceptíveis de determinar um agravamento do risco.
2. Verificado o agravamento, pode a Seguradora, no prazo de quinze dias, optar pela redução proporcional da garantia ou pela apresentação de novas condições.
3. O Tomador do Seguro pode, por seu turno e em igual prazo de quinze dias após ter recebido a comunicação referida no número anterior, propor a apresentação de novas condições, a redução da proporcional da garantia ou, em qualquer caso, a cessação do contrato.
4. Ocorrendo agravamento do risco sem que tal situação tenha sido comunicada à Seguradora pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado e havendo sinistro, a Seguradora não está obrigada ao pagamento da correspondente indemnização, se o Tomador do Seguro ou o Segurado tiverem agido de má-fé.
5. Se não houver má-fé, a seguradora efectua a sua prestação reduzindo-a proporcionalmente à diferença entre o prémio convencionado no contrato e aquele que teria sido aplicado se a Seguradora tivesse conhecimento da verdadeira dimensão e natureza do risco.
6. Se o agravamento do risco tiver sido correcta e tempestivamente comunicado e ocorrendo sinistro durante o período em que está em curso o procedimento para modificação ou cessação do contrato como referido nos números 2 e 3 da presente cláusula, a Seguradora efectua a prestação prevista no contrato.
7. Se o agravamento do risco tiver sido incorrecta ou tardiamente comunicado e ocorrendo sinistro, aplica-se o disposto nos números 4 e 5 desta cláusula.

CLÁUSULA 10

Obrigações das Partes

1. Em relação aos bens seguros

- 1.1. Constituem obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos:
 - a) Comunicar por escrito à Seguradora, no prazo máximo de 8 dias, qualquer modificação das características ou do modo de emprego ou de utilização dos bens seguros;
 - b) Manter os bens seguros em permanente bom estado de conservação e funcionamento;
 - c) Não utilizar os bens seguros para além das suas capacidades técnicas;
 - d) Cumprir e fazer cumprir as regras e normas técnicas e de segurança, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou fornecedores e as cláusulas deste contrato.
- 1.2. Constitui obrigação do Tomador do Seguro ou do Segurado, sob pena de a Seguradora proceder à resolução do contrato, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 15 dias, dar autorização para se proceder à inspecção dos bens seguros por parte de representante do Seguradora devidamente credenciado e mandatado, bem como permitir a verificação do cumprimento das condições contratuais, devendo ainda fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
- 1.3. Em caso de transmissão de direitos sobre os bens seguros:
 - a) No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesses do Segurado nos mesmos, é indispensável, para que a Seguradora fique obrigado para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes e que a Seguradora concorde com a manutenção do contrato e emita a respectiva acta adicional;
 - b) Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios;
 - c) No caso de insolvência do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com a massa insolvente, pelo prazo de 60 dias, sem prejuízo do regime de agravamento de risco, prazo este findo o qual o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção expressa em contrário entre as partes.

2. Em caso de alteração do risco

2.1. Por Diminuição

A Seguradora obriga-se a reflectir no prémio a diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, a partir do momento em que dela tenha conhecimento.

2.2. Por Agravamento

O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se a comunicar o agravamento do risco à Seguradora, no termos estabelecidos na Cláusula 9.

3. Em caso de sinistro

3.1. Obrigações Da Seguradora

- a) Efectuar com prontidão e diligência as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, sob pena de responder por perdas e danos;
- b) Pagar as indemnizações até ao 30º dia logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que reconheça que devem ter lugar;
- c) Se decorridos 30 dias, a Seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

3.2. Obrigações Do Tomador Do Seguro Ou Do Segurado

3.2.1. Constitui obrigação do Tomador do Seguro ou do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:

- a) Participar o sinistro, por escrito, à Seguradora, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar da data do dia da ocorrência ou do dia em que tenham conhecimento da mesma;
- b) Empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo indemnizadas pela Seguradora as despesas que o Segurado tiver que efectuar para o cumprimento desta obrigação, desde que proporcionadas em relação ao valor dos bens salvados e desde que essa importância, acrescida da indemnização, não exceda o montante do valor seguro para cada bem sinistrado. Quando a Seguradora apenas tiver que indemnizar uma parte dos danos causados pelo sinistro, as despesas de salvamento serão reduzidas na mesma proporção da indemnização devida;
- c) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Seguradora;
- d) Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
- e) Não iniciar qualquer reparação, nem assumir qualquer responsabilidade, sem o acordo prévio da Seguradora, salvo tratando-se de pequenas reparações, mantendo em seu poder, no entanto, as peças substituídas, para serem examinadas pela Seguradora. O custo das reparações provisórias só será suportado pela Seguradora se tais reparações constituírem parte da reparação definitiva e não incrementarem os custos totais da mesma;
- f) Fornecer à Seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
- g) Apresentar queixa às autoridades competentes em caso de furto ou roubo, fornecendo à Seguradora documento comprovativo.

3.2.2. O Tomador do Seguro ou o Segurado responderão, ainda, por perdas e danos, se:

- a) Agravarem as consequências do sinistro ou dificultarem o salvamento dos bens seguros;
- b) Subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
- c) Impedirem, dificultarem ou não colaborarem com a Seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- d) Não adoptarem as medidas de segurança recomendadas pela Seguradora para prevenir a ocorrência de novos sinistros ou agravamento dos danos já existentes nos bens seguros.

3.2.3. O Tomador do Seguro ou o Segurado não poderão, também, sob pena de responder por perdas e danos:

- a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, formular ofertas, assumir compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da Seguradora a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
- b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Seguradora, sem sua expressa autorização;
- c) Dar ocasião, por acto ou omissão, dolo ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Seguradora, de qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.

3.2.3. O Tomador do Seguro ou o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se ainda a conceder à Seguradora o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pela apólice, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

4. Em caso de existência de vários seguros cobrindo o mesmo risco:

- a) O Tomador do Seguro ou o Segurado devem informar a Seguradora, logo que disso tomem conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, da existência de outros seguros cobrindo os mesmos riscos;
- b) A omissão fraudulenta desta informação exonera a Seguradora da respectiva prestação;
- c) Existindo à data de um sinistro mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, o presente contrato funcionará nos termos previstos na Lei.

5. Em caso de alteração de morada contratual:

- a) O Tomador do Seguro ou o Segurado devem comunicar a alteração de morada ou de sede à Seguradora nos 30 dias subsequentes à data em que se verifique;
- b) O incumprimento desta obrigação determina que as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada são válidas e eficazes.

CLÁUSULA 11

Capital Seguro

1. A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares.
2. A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo ser determinado com base nos critérios definidos nas Secções I, II e III.

CLÁUSULA 12

Pagamento da Indemnização

- Forma de pagamento da Indemnização:**
 - A Seguradora reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados;
 - Quando a Seguradora optar por não indemnizar em dinheiro, o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer actos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.
- Pagamento de indemnização a credores:**
 - Quando a indemnização for paga a credores hipotecários ou outros em favor dos quais o seguro tenha sido celebrado, a Seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado;
 - A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Seguradora, nem implica para ele qualquer responsabilidade.
- Sub-rogação:**
 - A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigandose o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos;
 - O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos, determinado com base nos critérios definidos nas Secções I, II e III.

CLÁUSULA 13

Modificação do Contrato

- O contrato pode ser modificado por iniciativa da Seguradora em caso de inexactidão da declaração inicial do risco devida a negligência do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura.
Contudo, se o Tomador do Seguro não responder ou rejeitar a proposta de alteração apresentada pela Seguradora, o contrato cessa decorridos 15 dias após o final do prazo para resposta, nos termos legais.
- O contrato pode ser modificado quando houver uma alteração superveniente do risco que o diminua ou agrave, nas seguintes condições:
 - Por Diminuição Do Risco**
A Seguradora reflectirá no prémio do contrato a diminuição inequívoca e duradoura do risco por si conhecida.
 - Por Agravamento Do Risco**
A Seguradora pode propor a modificação do contrato no prazo de 15 dias a contar do momento em que dele teve conhecimento;
Neste caso, o Tomador do Seguro dispõe de 15 dias para aceitar ou recusar a modificação proposta nos termos legais.

CLÁUSULA 14

Cessação Do Contrato

- O contrato caduca na data do seu termo, se for celebrado por tempo determinado, sem posterior prorrogação.
- O contrato cessa por falta de pagamento do prémio do seguro.
- O contrato cessa por iniciativa do Tomador do Seguro:
 - Por denúncia com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo da anuidade;
 - Nos 30 dias seguintes à data da recepção da Apólice quando se verifique:
 - Incumprimento dos deveres legais de informação da Seguradora;
 - Desconformidade das condições da Apólice com as respectivas informações précontratuais.Neste caso, a cessação tem efeito retroactivo ao início do contrato e o Tomador do Seguro tem direito à totalidade do prémio pago.
 - Com justa causa, a todo o tempo;
 - Quando ocorra uma diminuição do risco que deva ser reflectida no prémio e a Seguradora o não faça ou quando não concorde com o novo prémio proposto.
- O contrato cessa por iniciativa da Seguradora:**
 - Por denúncia com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo da anuidade;
 - Com justa causa, a todo o tempo;
 - Por inexactidão da declaração inicial do risco devida a negligência do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, desde que demonstre que não celebra contratos para a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente;
 - Por inexactidão da declaração inicial do risco com dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura;
 - Por agravamento do risco, desde que demonstre que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;
 - Após a ocorrência de 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.
Neste caso, a Seguradora dispõe de 30 dias após o pagamento ou a recusa de pagamento do sinistro, para comunicar a cessação do contrato ao Tomador do Seguro.

- Existindo garantia real relativamente ao objecto seguro, a Seguradora obriga-se a comunicar a resolução do contrato, por escrito, à entidade credora expressamente identificada nas Condições Particulares, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma produz efeitos, ou até 20 dias após a não renovação ou a resolução por falta de pagamento do prémio, para, querendo, evitar a resolução pagando no prazo de 15 dias o prémio ou fracção por conta do tomador do seguro.
- O pagamento do prémio ao abrigo do disposto no número anterior determina a reposição em vigor do contrato, implicando a cobertura do risco entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.
- A Seguradora não cobre sinistro, de que o beneficiário tivesse conhecimento, ocorrido entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.

CLÁUSULA 15

Comunicações e Notificações Entre as Partes

- As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social da Seguradora.
- As comunicações e notificações da Seguradora previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a morada do Tomador do Seguro, Pessoa Segura e Beneficiário, constante do contrato.

CLÁUSULA 16

Lei Aplicável

A lei aplicável ao presente contrato é a Moçambicana.

CLÁUSULA 17

Arbitragem e Foro Competente

- Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem, por acordo das partes, ser resolvidas por meio de arbitragem a efectuar nos termos da lei.
- O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o determinado na lei civil.

SECÇÃO I - DANOS MATERIAIS

CLÁUSULA 18

Âmbito Da Garantia

A presente cobertura garante, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as perdas e danos materiais causados aos trabalhos e/ou bens seguros em consequência de um sinistro, qualquer que seja a sua causa, com excepção das situações expressamente excluídas das garantias previstas neste contrato, quando seja necessária a sua reparação, substituição ou reposição no estado em que se encontravam no momento imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

CLÁUSULA 19

Exclusões Específicas

- Para além das exclusões previstas na Cláusula 4 destas Condições Gerais, a presente cobertura não garante as perdas ou danos que derivem, directa ou indirectamente, de:
 - Quaisquer factos susceptíveis de serem garantidos pelas coberturas da Secção II - Responsabilidade Civil Extracontratual destas Condições Gerais, bem como a recuperação, reparação ou substituição de quaisquer bens cobertos ou passíveis de ser cobertos pela Secção III - Meios Auxiliares de Construção/ Montagem, ainda que as coberturas destas Secções não tenham sido contratadas;
 - Custos com alterações, adições ou melhoramentos dos bens seguros;
 - Desgaste ou uso normais, oxidação, corrosão, erosão, incrustação, cavitação ou deterioração devida à acção das condições atmosféricas normais;
 - Danos devidos a defeito do material empregue ou de execução imperfeita devido a mão de obra defeituosa, considerando-se que esta exclusão abrange apenas a substituição ou reparação das peças e/ou bens directamente afectados, não se aplicando às restantes peças e/ou bens danificados em consequência de acidente causado por tais circunstâncias;
 - Prejuízos ocorridos em arquivos, facturas, moedas, valores selados, documentos, letras de câmbio, notas de banco, títulos ou cheques;
 - Furto, extravio, bem como quaisquer faltas constatadas durante a realização de inventário ou de qualquer outro tipo de revisão periódica ou ocasional de existências.

2. A presente cobertura também nunca garante:

- a) Os danos que sejam detectados na desembalarem dos bens seguros e que não possam ser atribuíveis a qualquer sinistro ocorrido no local do risco;
- b) As perdas ou danos em correias, telas transportadoras, cabos, correntes, pneus, matrizes, ferramentas permutáveis ou substituíveis, gravações em cilindros, objectos de vidro, esmalte, feltros, filtros ou telas, revestimentos refractários e embalagens, salvo acordo em contrário, expresso nas Condições Particulares;
- c) As perdas ou danos em catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, fluidos de refrigeração, com excepção dos materiais isolantes dos equipamentos eléctricos, salvo acordo em contrário, expresso nas Condições Particulares;
- d) Os danos em máquinas ou em equipamentos que, sendo objecto da montagem, já tenham uso anterior, salvo conhecimento prévio da Seguradora;
- e) Qualquer sinistro que, nos termos do contrato de execução da obra garantida, não seja da responsabilidade do Segurado, não existindo, deste modo, a obrigação de indemnizar a outra parte contratante que no referido contrato assumiu o risco;
- f) Lucros cessantes, perdas de exploração ou outras perdas consequenciais de qualquer natureza.

3. A presente cobertura não garante as perdas e danos causados por quaisquer factos que estejam previstos no âmbito de cobertura das seguintes Condições Especiais, salvo quando estas tenham sido expressamente contratadas:

- 300 - Greves, tumultos e alterações da ordem pública
- 301 - Actos de vandalismo
- 302 - Sismos, maremotos e erupções vulcânicas
- 303 - Tempestades, tufões, ciclones, furacões, inundações e aluimento de terras
- 304 - Consequências de erro de projecto
- 305 - Risco de Fabricante
- 306 - Ensaio de máquinas e instalações
- 310 - Bens Adjacentes
- 311 - Despesas adicionais por trabalho extraordinário e fretes especiais
- 312 - Despesas extraordinárias por frete aéreo
- 313 - Despesas com Remoção de Escombros
- 314 - Honorários de técnicos
- 315 - Desenhos e documentos relativos à obra

CLÁUSULA 20**Capital Seguro**

1. O capital seguro pela presente cobertura não poderá ser inferior ao valor dos bens seguros no momento da conclusão da construção ou montagem, incluindo materiais e equipamentos, salários, fretes, direitos alfandegários, taxas, assim como custo de materiais e peças fornecidas pelo dono da obra.
2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se a informar a Seguradora sobre qualquer alteração de que resulte um aumento superior a 5% (cinco por cento) do valor seguro vigente (se outra margem percentual não tiver sido acordada e constar nas Condições Particulares). Contudo, esse aumento só produzirá efeitos desde que a Seguradora tenha emitido a respectiva acta adicional e a respectiva data de início seja anterior à data da ocorrência de qualquer sinistro.

CLÁUSULA 21**Insuficiência ou Excesso de Capital**

1. Se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da Cláusula anterior, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Seguradora do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência dos capitais definidos pelos critérios estabelecidos na Cláusula anterior.
2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 22**Cálculo da Indemnização**

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, em caso de sinistro do qual resultem danos à empreitada objecto do seguro, a indemnização a pagar pela Seguradora corresponderá, até ao limite do capital seguro, ao custo real da reparação ou substituição dos bens ou trabalhos danificados ou destruídos, tendo, porém, como limite máximo o valor determinado pela aplicação directa dos preços unitários contratuais previstos no contrato de empreitada, celebrado entre o dono da obra e o empreiteiro geral, para as quantidades de trabalhos e/ou de bens a incorporar previstos no projecto a executar, objecto do presente contrato de seguro, reajustados com base nas fórmulas de revisão de preços previstas no caderno de encargos e/ou no contrato da empreitada à data da reparação, desde que tenham sido cumpridas, pelo Tomador do Seguro, as disposições constantes na apólice sobre a matéria.
2. Não serão, em caso algum, indemnizados custos com a localização e avaliação dos danos, preparação da reclamação, pessoal inactivo, beneficiações, correcções, modificações ou alterações do projecto original, nem os custos que constituam qualquer forma de compensação por erros ou omissões de orçamentação ou por situações de "dumping".
3. Ao valor da indemnização a que houver lugar, será deduzido o valor dos salvados que fiquem em poder do Segurado.

SECÇÃO II - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL**CLÁUSULA 23****Âmbito Da Garantia**

1. A presente cobertura garante, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, a responsabilidade civil extracontratual que seja legalmente imputável ao Segurado por danos causados a terceiros, em consequência directa de sinistro provocado pelos trabalhos de construção, montagem ou testes, dos bens seguros ao abrigo da Secção I – Danos Materiais das presentes Condições Gerais, ocorrido no local da construção ou montagem e durante o período de realização dos mesmos.
2. A presente cobertura também abrange, até ao limite do valor máximo seguro, as despesas realizadas pelo Segurado, incluindo judiciais, decorrentes da regularização de qualquer sinistro.
3. Mediante convenção constante das Condições Particulares, a presente cobertura pode também abranger o Período de Manutenção contratado, ficando porém limitada, salvo convenção expressa em contrário, à responsabilidade por danos causados a terceiros no decurso dos trabalhos efectuados pelos empreiteiros e subempreiteiros seguros com o intuito de cumprirem as obrigações estipuladas nas cláusulas de manutenção do contrato de empreitada relativo à execução dos trabalhos seguros.

CLÁUSULA 24**Exclusões Específicas**

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 4 destas Condições Gerais, a presente cobertura não garante as perdas ou danos que derivem, directa ou indirectamente, de:
 - a) Quaisquer factos garantidos pela cobertura da Secção I – Danos Materiais destas Condições Gerais, bem como a recuperação, reparação ou substituição de quaisquer bens cobertos ou passíveis de ser cobertos pela Secção III – Meios Auxiliares de Construção/ Montagem, ainda que as coberturas desta Secção não tenham sido contratadas;
 - b) Acidentes provocados por veículos que, nos termos da lei, estejam abrangidos pelo seguro obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel;
 - c) Acidentes provocados por aeronaves;
 - d) Acidentes provocados por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
 - e) Obras, trabalhos, prestações de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revele somente após a recepção expressa ou tácita dos referidos bens,
 - f) produtos ou serviços;
Acordo ou contrato particular, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal
 - g) acordo ou contrato;
Motivo de força maior, nomeadamente tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos de natureza
 - h) catastrófica;
 - i) Impedimento da utilização de vias de acesso;
Impossibilidade legal de reconstrução de bens danificados.
2. A presente cobertura também nunca garante:
 - a) Os danos causados a empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;
 - b) Os danos causados em bens dos empregados ou colaboradores do Segurado;
 - c) Os danos causados aos administradores, sócios, gerentes e legais representantes da pessoa colectiva cuja responsabilidade se garante;
 - d) Os danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
 - e) Os danos que consistam em indemnizações atribuídas a título de “danos punitivos” (punitive damages), “danos de vingança” (vindictive damages), “danos exemplares” (exemplary damages) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica vigente;
 - f) As perdas ou os danos indirectos de qualquer natureza, isto é, que não sejam consequência imediata e directa de sinistro provocado pelos trabalhos de construção, montagem ou testes, dos bens seguros ao abrigo da secção I.
3. A presente cobertura não garante as perdas e danos causados por quaisquer factos que estejam previstos no âmbito de cobertura das seguintes Condições Especiais, salvo quando estas tenham sido expressamente contratadas:
 - 321 – Estruturas, edifícios ou suas fracções e seus ocupantes e terrenos vizinhos ao local da obra pertencentes a terceiros;
 - 322 – Cabos, tubagens e outros serviços subterrâneos;
 - 323 – Colheitas, bosques e culturas agrícolas;
 - 324 – Utilização de explosivos;
 - 325 – Responsabilidade civil poluição/contaminação.

CLÁUSULA 25

Capital Seguro

Para efeitos da determinação do capital seguro em caso de sinistro, considera-se que:

1. **Valor por Lesado** – É o montante máximo pelo qual a Seguradora responde, num mesmo sinistro, perante cada um dos lesados;
2. **Valor por Sinistro** – É o montante máximo pelo qual a Seguradora responde por todas as reclamações resultantes do mesmo sinistro, independentemente do número de pessoas lesadas;
3. **Valor por Período Seguro** – É o montante máximo pelo qual a Seguradora responde num período seguro, independentemente do número de sinistros e de pessoas lesadas.

CLÁUSULA 26

Insuficiência de Capital

1. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o valor do capital seguro, a responsabilidade da Seguradora perante cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse mesmo valor.
2. Quando a Seguradora, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de montante superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, apenas fica obrigada para com os restantes lesados até à concorrência do valor seguro remanescente.

SECÇÃO III - MEIOS AUXILIARES DE CONSTRUÇÃO/MONTAGEM

CLÁUSULA 27

Definições

Para efeitos da cobertura da presente Secção, entende-se por:

1. **Valor Actual do Bem** – O Valor de Substituição deduzido da correspondente desvalorização pelo uso.
2. **Valor de Substituição** – O valor que seria necessário para, imediatamente antes do sinistro, substituir o bem seguro danificado ou destruído por um bem novo do mesmo tipo, marca e modelo, acrescido dos custos de transporte, montagem, impostos (excepto o Imposto sobre o Valor Acrescentado quando este for dedutível pelo Segurado) e despesas alfandegárias.

Caso não exista disponível no mercado um bem com as mesmas características, tipo e modelo do bem seguro, considerar-se-á o valor de compra de um bem substituto, tão idêntico quanto possível ao bem seguro.

Para a determinação do Valor de Substituição não são considerados quaisquer descontos ou preços reduzidos que o Segurado tenha obtido ou venha a obter, mas apenas o valor corrente no mercado em condições normais de compra

CLÁUSULA 28

Âmbito da Garantia

A presente cobertura garante, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro com origem externa, quer estejam ou não em funcionamento, durante a sua transferência ou mudança de posição no local de risco, bem como quando estejam a ser montados ou desmontados.

CLÁUSULA 29

Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 4 destas Condições Gerais, a presente cobertura não garante, as perdas ou danos que derivem, directa ou indirectamente, ou que sejam agravados, por:
 - a) Quaisquer factos garantidos pela cobertura da Secção I – Danos Materiais destas Condições Gerais, bem como pela Secção II – Responsabilidade Civil Extracontratual ainda que as coberturas desta Secção não tenham sido contratadas;
 - b) Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
 - c) Actos de vandalismo;
 - d) Sismos, maremotos e erupções vulcânicas;
 - e) Defeitos ou avarias internas do bem seguro, quer sejam de origem mecânica, eléctrica ou electrónica, falhas, roturas ou desarranjos, congelação do meio refrigerante ou de outros líquidos, lubrificações deficientes ou falta de óleo ou de meios refrigerantes e explosão interna;
§ Único - Quando em consequência do acima mencionado ocorrer um sinistro coberto pela apólice, os prejuízos nos objectos seguros por ele causados serão indemnizáveis.
 - f) Explosão de motores de combustão interna, de caldeiras ou recipientes sob pressão de vapor ou de líquidos internos;

- g) **Desgaste natural, deterioração ou deformação devidos a excesso de uso, oxidação, corrosão, deterioração devida a paralisação, efeitos climatéricos, ferrugem ou incrustação e riscos em superfícies polidas ou pintadas;**
 - h) **Sobrecargas intencionais, ensaios ou quaisquer experiências a que sejam submetidos os bens seguros, bem como utilização para fins diferentes dos previstos ou daqueles para que foram construídos;**
 - i) **Utilização do bem seguro para além da sua capacidade normal, nomeadamente no que respeita a diagramas de carga e/ou limitações de capacidade recomendadas pelo fabricante ou montador do bem;**
 - j) **Não funcionamento dos sistemas de limitação de carga e/ou potência, instrumentos de protecção, medida e/ou regulação, por motivo de os mesmos se encontrarem desactivados;**
 - k) **Paralisação das máquinas, equipamentos ou instalações;**
 - l) **Prejuízos sofridos nas fundações ou alicerces;**
 - m) **Desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminações, fissuras, ranhuras ou rectificação de juntas ou outras uniões defeituosas, desde que não tenham resultado directamente de qualquer dos riscos cobertos pela presente apólice;**
 - n) **Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro decorrente de outros riscos cobertos pela apólice.**
2. **As exclusões a que se referem as alíneas e) e f) do número anterior são limitadas aos prejuízos causados aos bens directamente afectados, não sendo aplicáveis a outros bens garantidos por esta Secção, que possam sofrer prejuízos em consequência de um acidente originado por qualquer das causas mencionadas naquelas alíneas.**
3. **A presente cobertura também nunca garante:**
- a) **As perdas ou danos verificados em bens seguros, pelos quais os fabricantes ou fornecedores sejam legal ou contratualmente responsáveis;**
 - b) **Os prejuízos detectados ao efectuar revisões periódicas ou ocasionais ou ao proceder à inventariação dos bens seguros;**
 - c) **Os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro ocorrido quando estes se encontrem em circulação na via pública;**
 - d) **Os danos materiais causados à propriedade existente e/ou adjacente;**
 - e) **Os danos não patrimoniais;**
 - f) **Os prejuízos verificados em peças, ferramentas ou acessórios permutáveis ou ainda em partes que, pelo seu uso, natureza ou modo de funcionamento, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, tais como bandas e correias de transmissão, correntes e cabos de aço, telas transportadoras ou elevador as, brocas, bites, moldes, matrizes, cortantes, folhas de serra, molas, anilhas, órgãos destinados a moer, fracturar ou triturar, punções, filtros, peneiros, crivos, baterias, pneus, tubos flexíveis, material de embalagem, juntas e cabos que não sejam condutores eléctricos;**
 - g) **Prejuízos em combustíveis, lubrificantes, meios refrigerantes, substâncias de filtragem, produtos químicos de limpeza ou similares;**
 - h) **Os danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por este contrato, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;**
 - i) **Despesas adicionais por trabalho extraordinário e fretes especiais;**
 - j) **Despesas extra por frete aéreo;**
 - k) **Lucros cessantes, perdas de exploração ou outras perdas consequenciais de qualquer natureza.**

CLÁUSULA 30

Capital Seguro

1. O capital seguro para cada bem deve corresponder ao seu valor de substituição à data do sinistro, por unidades novas com as mesmas características e rendimento, acrescido dos custos de transporte, montagem e despesas alfandegárias.
2. compete ao Tomador do Seguro ou ao Segurado informar a Seguradora sempre que haja alterações que justifiquem actualização do capital seguro.
3. A responsabilidade da Seguradora é limitada ao valor actual dos bens seguros, tendo em atenção o disposto no nº 1. e não poderá exceder em caso algum o capital seguro para cada bem, nem o capital total seguro para o conjunto dos bens abrangidos pela presente cobertura.

CLÁUSULA 31

Insuficiência Ou Excesso De Capital

1. Se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da Cláusula anterior, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Seguradora do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência dos capitais definidos pelos critérios estabelecidos na Cláusula anterior.
2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

- g) Desgaste natural, deterioração ou deformação devidos a excesso de uso, oxidação, corrosão, deterioração devida a paralisação, efeitos climatéricos, ferrugem ou incrustação e riscos em superfícies polidas ou pintadas;
 - h) Sobrecargas intencionais, ensaios ou quaisquer experiências a que sejam submetidos os bens seguros, bem como utilização para fins diferentes dos previstos ou daqueles para que foram construídos;
 - i) Utilização do bem seguro para além da sua capacidade normal, nomeadamente no que respeita a diagramas de carga e/ou limitações de capacidade recomendadas pelo fabricante ou montador do bem;
 - j) Não funcionamento dos sistemas de limitação de carga e/ou potência, instrumentos de protecção, medida e/ou regulação, por motivo de os mesmos se encontrarem desactivados;
 - k) Paralisação das máquinas, equipamentos ou instalações;
 - l) Prejuízos sofridos nas fundações ou alicerces;
 - m) Desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminações, fissuras, ranhuras ou rectificação de juntas ou outras uniões defeituosas, desde que não tenham resultado directamente de qualquer dos riscos cobertos pela presente apólice;
 - n) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro decorrente de outros riscos cobertos pela apólice.
2. As exclusões a que se referem as alíneas e) e f) do número anterior são limitadas aos prejuízos causados aos bens directamente afectados, não sendo aplicáveis a outros bens garantidos por esta Secção, que possam sofrer prejuízos em consequência de um acidente originado por qualquer das causas mencionadas naquelas alíneas.
3. A presente cobertura também nunca garante:
- a) As perdas ou danos verificados em bens seguros, pelos quais os fabricantes ou fornecedores sejam legal ou contratualmente responsáveis;
 - b) Os prejuízos detectados ao efectuar revisões periódicas ou ocasionais ou ao proceder à inventariação dos bens seguros;
 - c) Os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro ocorrido quando estes se encontrem em circulação na via pública;
 - d) Os danos materiais causados à propriedade existente e/ou adjacente;
 - e) Os danos não patrimoniais;
 - f) Os prejuízos verificados em peças, ferramentas ou acessórios permutáveis ou ainda em partes que, pelo seu uso, natureza ou modo de funcionamento, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, tais como bandas e correias de transmissão, correntes e cabos de aço, telas transportadoras ou elevador as, brocas, bites, moldes, matrizes, cortantes, folhas de serra, molas, anilhas, órgãos destinados a moer, fracturar ou triturar, punções, filtros, peneiros, crivos, baterias, pneus, tubos flexíveis, material de embalagem, juntas e cabos que não sejam condutores eléctricos;
 - g) Prejuízos em combustíveis, lubrificantes, meios refrigerantes, substâncias de filtragem, produtos químicos de limpeza ou similares;
 - h) Os danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por este contrato, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
 - i) Despesas adicionais por trabalho extraordinário e fretes especiais;
 - j) Despesas extra por frete aéreo;
 - k) Lucros cessantes, perdas de exploração ou outras perdas consequenciais de qualquer natureza.

CLÁUSULA 30

Capital Seguro

1. O capital seguro para cada bem deve corresponder ao seu valor de substituição à data do sinistro, por unidades novas com as mesmas características e rendimento, acrescido dos custos de transporte, montagem e despesas alfandegárias.
2. compete ao Tomador do Seguro ou ao Segurado informar a Seguradora sempre que haja alterações que justifiquem actualização do capital seguro.
3. A responsabilidade da Seguradora é limitada ao valor actual dos bens seguros, tendo em atenção o disposto no nº 1. e não poderá exceder em caso algum o capital seguro para cada bem, nem o capital total seguro para o conjunto dos bens abrangidos pela presente cobertura.

CLÁUSULA 31

Insuficiência Ou Excesso De Capital

1. Se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da Cláusula anterior, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Seguradora do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência dos capitais definidos pelos critérios estabelecidos na Cláusula anterior.
2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 32

Cálculo da Indemnização

1. Quando os danos sofridos pelos bens seguros puderem ser reparados, a Seguradora indemnizará o Segurado pelas despesas necessárias à reposição dos bens seguros nas mesmas condições em que se encontravam imediatamente antes do sinistro, acrescidas das despesas decorrentes dos trabalhos de desmontagem e montagem ou de despesas alfandegárias, se as houver.
2. Verificando-se dificuldade na obtenção de preços ou de peças necessárias para a reparação dos bens seguros, a Seguradora indemnizará o Segurado pelo valor constante no último preço do respectivo fornecedor ou fabricante, para uma unidade com as mesmas características e rendimento.
3. A Seguradora apenas suportará o custo de reparações provisórias quando estas integrem a reparação definitiva e não aumentem o custo final desta reparação.
4. Salvo disposição em contrário constante das Condições Particulares, quando o custo da reparação do bem seguro exceder o seu valor actual deduzido do valor dos salvados, a Seguradora indemnizará o Segurado pelo referido valor actual do bem deduzido dos salvados. Caso existam custos com a remoção de destroços, estes serão acrescidos ao valor da indemnização, até um limite máximo de 10% do valor desta.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Apresente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da Apólice.

300 - GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2

Âmbito Da Garantia

- A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou danos directamente causados aos bens seguros abrangidos pela cobertura da Secção I - Danos Materiais das Condições Gerais da Apólice, em consequência de:
 - Actos ou omissões de pessoas que tomem parte em greves, lock-out, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
 - Actos praticados por qualquer autoridade legitimamente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.
- A presente Condição Especial pode, em qualquer altura, ser cancelada pelo Tomador do Seguro ou, em caso de agravamento do risco, pela Seguradora, por escrito, com aviso prévio de 8 dias se outro prazo não for convencionado nas Condições Particulares, havendo lugar ao estorno de prémio correspondente.

CLÁUSULA 3

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas nas Cláusulas 4 e 19 das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange as perdas ou danos, resultantes de:

- Cessaçã total ou parcial dos trabalhos ou atraso, interrupção ou suspensão de qualquer processo ou operação;
- Expropriação, confiscação, apropriação ou requisição levada a efeito por qualquer autoridade pública. Contudo, a Seguradora não fica exonerado da sua responsabilidade perante o Segurado relativamente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros que tenham ocorrido antes dos factos acima referidos;
- Furto ou roubo directamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial.

301 - ACTOS DE VANDALISMO

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2

Âmbito Da Garantia

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou danos directamente causados aos bens seguros abrangidos pela cobertura da Secção I - Danos Materiais das Condições Gerais da apólice, em consequência de:

- Actos de vandalismo;
- Actos praticados por qualquer autoridade legitimamente constituída, por ocasião da ocorrência de actos de vandalismo, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

CLÁUSULA 3

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas nas Cláusulas 4 e 19 das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange as perdas ou danos resultantes de:

- Cessaçã total ou parcial dos trabalhos ou atraso, interrupção ou suspensão de qualquer processo ou operação;
- Expropriação, confiscação, apropriação ou requisição levada a efeito por qualquer autoridade pública;
3. Furto ou roubo directamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial.

302 - SISMOS, MAREMOTOS E ERUPÇÕES VULCÂNICAS

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2

Âmbito Da Garantia

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou danos directamente causados aos bens seguros abrangidos pela cobertura da Secção I – Danos Materiais das Condições Gerais da apólice, em consequência de sismos, maremotos e erupções vulcânicas.
2. Em caso de sismo, a presente garantia apenas produz efeitos quando o Segurado prove que este risco foi tido em conta na elaboração do projecto de dimensionamento, em conformidade com o previsto nos regulamentos em vigor sobre construção antissísmica, bem como que foram respeitadas as especificações, quanto à qualidade, ao modo de aplicação e às dimensões dos materiais, que serviram de base ao projecto.

303 - TEMPESTADES, TUFÕES, CICLONES, FURACÕES, INUNDAÇÕES E ALUIMENTO DE TERRAS

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2

Âmbito Da Garantia

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou danos directamente causados aos bens seguros abrangidos pela cobertura da Secção I – Danos Materiais das Condições Gerais da apólice, em consequência directa de tempestades, tufões, ciclones, furacões, inundações e aluimento de terras.

304 - CONSEQUÊNCIAS DE ERRO DE PROJECTO

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2

Âmbito Da Garantia

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou danos directamente causados aos bens seguros abrangidos pela cobertura da Secção I – Danos Materiais das Condições Gerais da apólice, em consequência de erro, omissão ou deficiência de concepção, de projecto, de desenho ou de cálculo.

CLÁUSULA 3

Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas nas Cláusulas 4 e 19 das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange os custos de substituição, reparação ou rectificação das partes da obra afectadas em consequência directa de erro, omissão ou deficiência de concepção, de projecto, de desenho ou de cálculo, bem como as perdas ou danos resultantes da mesma causa que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado antes da ocorrência de qualquer sinistro. Contudo, a presente exclusão não abrange as perdas ou danos sofridos pelas partes correctamente executadas, resultantes de sinistro devido a tais erros.
2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, a presente Condição Especial também não garante os danos causados a terceiros.

305 - RISCO DE FABRICANTE

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2

Âmbito Da Garantia

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou danos directamente causados aos bens seguros abrangidos pela cobertura da Secção I – Danos Materiais das Condições Gerais da apólice, em consequência de erro ou omissão de concepção, de projecto, de desenho, de cálculo, ou de defeito do material, de fabrico, de fundição e de mão de obra fabril, com excepção dos custos com a reparação e/ou substituição dos bens directamente afectados, bem como outros custos em que o Segurado teria de incorrer para rectificar o erro, omissão ou defeito existente, caso este tivesse sido detectado antes da ocorrência do sinistro.
2. Para que esta cobertura produza efeitos é necessário que tais situações não fossem, nem devessem ser do conhecimento do Segurado antes da ocorrência de qualquer sinistro.

CLÁUSULA 3

Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas nas Cláusulas 4 e 19 das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange as perdas ou danos resultantes da utilização de material ou de mão de obra inadequados ao fim em vista, sendo contudo esta exclusão limitada aos bens directamente afectados, não se excluindo, portanto, as perdas ou danos sofridos pelos bens seguros correctamente instalados e que resultem de acidente devido a qualquer uma daquelas causas.
2. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, a presente Condição Especial também não garante os danos causados a terceiros.

306 - ENSAIOS DE MÁQUINAS E INSTALAÇÕES

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2

Âmbito Da Garantia

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou danos verificados nas máquinas e instalações objecto dos trabalhos seguros em consequência dos ensaios em carga e do arranque das mesmas após a conclusão da construção/montagem.
2. Se, contudo, parte das instalações ou uma ou várias máquinas objecto dos trabalhos seguros forem ensaiadas, entrarem em serviço ou forem aceites pelo proprietário antes do termo do período previsto nas Condições Particulares, a responsabilidade da Seguradora cessa logo que se verifique qualquer uma dessas ocorrências, mantendo-se em vigor a cobertura para as restantes partes das instalações ou máquinas seguras.

CLÁUSULA 3

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas nas Cláusulas 4 e 19 das Condições Gerais, a presente Condição Especial não abrange as perdas ou danos verificados em máquinas ou instalações já utilizadas antes do início dos ensaios, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares.

307 - MANUTENÇÃO SIMPLES

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2

Âmbito Da Garantia

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares e nos mesmos termos e condições aplicáveis às restantes coberturas da apólice, o pagamento de indemnizações devidas por perdas ou danos directamente causados aos bens seguros abrangidos pela cobertura da Secção I – Danos Materiais das Condições Gerais da apólice, durante o período de manutenção indicado nas Condições Particulares, desde que sejam causados única e exclusivamente pelos empreiteiros e subempreiteiros abrangidos pela cobertura do contrato, no decurso dos trabalhos por estes efectuados com o fim de cumprirem as suas obrigações, previstas nas cláusulas de manutenção do contrato de execução dos trabalhos seguros.

308 - MANUTENÇÃO COMPLETA**CLÁUSULA 1****Disposições Aplicáveis**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2**Âmbito Da Garantia**

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares e nos mesmos termos e condições aplicáveis às restantes coberturas da apólice, o pagamento de indemnizações devidas por perdas ou danos directamente causados aos bens seguros abrangidos pela cobertura da Secção I - Danos Materiais das Condições Gerais da apólice, durante o período de manutenção indicado nas Condições Particulares, desde que:

1. Sejam causados única e exclusivamente pelos empreiteiros e subempreiteiros abrangidos pela cobertura do contrato, no decurso dos trabalhos por estes efectuados com o fim de cumprirem as suas obrigações, previstas nas cláusulas de manutenção do contrato de execução dos trabalhos seguros;
2. Resultem de acto praticado, no local de execução da empreitada descrita nas Condições Particulares, durante o período de construção/ montagem e antes da emissão do auto de recepção e/ou entrada em utilização da obra ou secção da obra objecto do sinistro.

CLÁUSULA 3**Exclusões Específicas**

Para além das exclusões previstas nas Cláusulas 4 e 19 das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange as perdas ou danos que sejam consequência de erro ou omissão de concepção, de projecto, de desenho, de cálculo ou de fabrico.

309 - PERÍODO DE GARANTIA**CLÁUSULA 1****Disposições Aplicáveis**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2**Âmbito Da Garantia**

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares e nos mesmos termos e condições aplicáveis às restantes coberturas da apólice, o pagamento de indemnizações devidas por perdas ou danos directamente causados aos bens seguros abrangidos pela cobertura da Secção I - Danos Materiais das Condições Gerais da apólice, durante o período de garantia indicado nas Condições Particulares, exclusivamente em consequência de sinistro originado por erro ou omissão de concepção, de projecto, de desenho, de cálculo, erros de montagem ou defeito do material, de fabrico, de fundição e de mão de obra fabril, ficando, no entanto, excluídos os custos em que o Segurado teria de incorrer para rectificar o erro, omissão ou defeito existente, caso este tivesse sido detectado antes da ocorrência do sinistro.

CLÁUSULA 3**Exclusões Específicas**

Para além das exclusões previstas nas Cláusulas 4 e 19 das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange:

1. Os erros ou deficiências de concepção, de projecto, de desenho, de cálculo, de fundição, de fabrico ou de montagem em fábrica, que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado antes da ocorrência de qualquer sinistro;
2. A utilização de material e/ou mão de obra inadequados ao fim em vista.

310 - BENS ADJACENTES**CLÁUSULA 1****Disposições Aplicáveis**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2**Âmbito Da Garantia**

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares para a Secção I - Danos Materiais das Condições Gerais da apólice, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou danos directamente causados à propriedade adjacente ao local da obra pertencente e/ou que esteja sob a guarda ou controle do dono da obra, empreiteiros ou outros intervenientes abrangidos pelo contrato de seguro, desde que tais perdas ou danos sejam directamente causados pela execução dos trabalhos de construção, montagem ou ensaios dos bens seguros abrangidos pela cobertura da Secção I - Danos Materiais das Condições Gerais da apólice, bem como desde que, anteriormente ao início dos trabalhos, tenham sido tomadas as necessárias medidas de prevenção e segurança para a protecção dos referidos bens e a Seguradora tenha sido informado, por escrito, das condições em que se encontram os referidos bens.

CLÁUSULA 3**Exclusões Específicas**

Para além das exclusões previstas nas Cláusulas 4 e 19 das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange:

1. Os custos com eventuais medidas adicionais de segurança que sejam requeridas durante os trabalhos;
2. As fendas, fissuras ou fendilhações, que não diminuam a estabilidade das estruturas nem a segurança dos seus utilizadores.

311 - DESPESAS ADICIONAIS POR TRABALHO EXTRAORDINÁRIO E FRETES ESPECIAIS**CLÁUSULA 1****Disposições Aplicáveis**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2**Âmbito Da Garantia**

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de despesas adicionais destinadas a abreviar o tempo da reparação ou reconstrução dos bens seguros sinistrados, que sejam consequência directa de danos materiais abrangidos pela cobertura da Secção I - Danos Materiais das Condições Gerais da apólice e resultem de:

1. Horas extraordinárias;
2. Trabalho nocturno;
3. Trabalho em dias de descanso semanal e feriados;
4. Transportes urgentes (excluindo frete aéreo).
§ Único - Quando o capital seguro para os bens ou trabalhos objecto deste contrato se mostrar insuficiente, aplicar-se-á também às despesas abrangidas pela presente Condição Especial o disposto na Cláusula 21 das Condições Gerais.

312 - DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS POR FRETE AÉREO**CLÁUSULA 1****Disposições Aplicáveis**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2**Âmbito Da Garantia**

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de despesas extraordinárias decorrentes de frete aéreo, quando essas despesas sejam consequência directa de danos materiais abrangidos pela cobertura da Secção I - Danos Materiais das Condições Gerais da apólice e se destinem a abreviar o tempo da reparação ou reconstrução dos bens seguros sinistrados.

§ Único - Quando o capital seguro para os bens ou trabalhos objecto deste contrato se mostrar insuficiente, aplicar-se-á também às despesas abrangidas pela presente Condição Especial o disposto na Cláusula 21 das Condições Gerais.

313 - DESPESAS COM REMOÇÃO DE ESCOMBROS

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2

Âmbito Da Garantia

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de despesas com a remoção de escombros que sejam consequência directa de danos materiais abrangidos pela cobertura da Secção I - Danos Materiais das Condições Gerais da apólice e que sejam resultantes de:

1. Remoção de destroços de qualquer natureza;
2. Desassoreamento e/ou dragagens, limpezas, drenagens e/ou secagens.
3. § Único: Quando o capital seguro para os bens ou trabalhos objecto deste contrato se mostrar insuficiente, aplicar-se-á também às despesas abrangidas pela presente Condição Especial o disposto na Cláusula 21 das Condições Gerais.

314 - HONORÁRIOS DE TÉCNICOS

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2

Âmbito Da Garantia

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de honorários a técnicos (Peritos, Engenheiros e Consultores), que sejam necessários para a reparação dos bens seguros danificados em consequência de sinistro abrangido pelas coberturas da Secção I - Danos Materiais das Condições Gerais da apólice.

§ Único - Quando o capital seguro para os bens ou trabalhos objecto deste contrato se mostrar insuficiente, aplicar-se-á também aos honorários abrangidos pela presente Condição Especial o disposto na Cláusula 21 das Condições Gerais.

CLÁUSULA 3

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas nas Cláusulas 4 e 19 das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange os custos em que o Segurado incorra para determinar o valor dos danos sofridos pelos bens seguros.

315 - DESENHOS E DOCUMENTOS RELATIVOS À OBRA

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2

Âmbito Da Garantia

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, as perdas ou danos causados a manuscritos, desenhos, plantas e projectos, em consequência de qualquer sinistro coberto pelo presente contrato.
2. No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivamente despendido para reconstruir ou refazer os documentos referidos no número anterior, desde que se justifique a necessidade da sua reprodução.

316 - TRANSPORTE**CLÁUSULA 1****Disposições Aplicáveis**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2**Âmbito Da Garantia**

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, os danos materiais causados aos bens seguros durante o seu transporte terrestre em Moçambique, por veículo adequado, pertencente ao próprio Segurado ou a terceiros, em consequência de:
 - a) Incêndio e/ou explosão verificados com o veículo transportador;
 - b) Choque, colisão ou capotamento do veículo transportador;
 - c) Operações de carga e descarga, desde que tenham sido observadas as medidas de prevenção e segurança apropriadas.
2. A presente garantia também abrange despesas de salvamento e despesas extraordinárias de descarga e/ou outras despesas que sejam absolutamente necessárias para evitar ou atenuar os prejuízos resultantes de sinistro abrangido pela presente garantia, desde que o ressarcimento dessas despesas não seja da responsabilidade da entidade transportadora.
3. As garantias desta Condição Especial abrangem exclusivamente os sinistros ocorridos quando tenham sido integralmente cumpridas as normas relativas ao transporte de carga previstas no Código da Estrada, em Regulamentos ou Posturas Municipais e em quaisquer determinações de Autoridades Públicas, Locais ou Municipais.

CLÁUSULA 3**Exclusões Específicas**

Para além das exclusões previstas nas Cláusulas 4 e 19 das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange sinistros ocorridos em consequência de excesso de carga ou deficiência de estiva ou desestiva da responsabilidade do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis.

320 - RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA**CLÁUSULA 1****Disposições Aplicáveis**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2**Âmbito Da Garantia**

1. Pela presente garantia as partes convencionam entre si que, para efeitos da cobertura da Secção II – Responsabilidade Civil Extracontratual das Condições Gerais da apólice, todos os Segurados cuja responsabilidade civil se garante são considerados como terceiros entre si, como se tivesse sido emitida uma apólice individualizada para cada um deles.
2. As garantias da presente Condição Especial abrangem apenas os sinistros ocorridos quando não exista qualquer outro contrato de seguro que garanta as perdas ou danos reclamados ou na medida em que as coberturas desse outro contrato, quando exista, sejam insuficientes para a indemnização dos lesados referidos no número anterior.

CLÁUSULA 3**Exclusões Específicas**

Para além das exclusões previstas nas Cláusulas 4 e 24 das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange:

1. O montante das franquias previstas nas Condições Particulares, as quais, em caso de sinistro, ficam sempre a cargo do Segurado;
2. Os danos causados a quaisquer bens cobertos ou passíveis de cobertura pela Secção I – Danos Materiais ou pela Secção III – Meios Auxiliares de Construção/Montagem das Condições Gerais da apólice;
3. Lucros cessantes, perdas de exploração ou outras perdas consequenciais de qualquer natureza.

321 - ESTRUTURAS, EDIFÍCIOS OU SUAS FRAÇÕES E SEUS OCUPANTES E TERRENOS, VIZINHOS AO LOCAL DA OBRA, PERTENCENTES A TERCEIROS

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2

Âmbito Da Garantia

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares para a cobertura da Secção II - Responsabilidade Civil Extracontratual das Condições Gerais da apólice, a indemnização por perdas ou danos directamente causados nas estruturas existentes à data de início do seguro, edifícios ou suas fracções e seus ocupantes e terrenos vizinhos ao local da obra, pertencentes a terceiros, em consequência da execução dos trabalhos de demolição, escavação, recalçamento ou outros que envolvam elementos de suporte ou trabalhos no subsolo.
2. A presente garantia apenas produz efeitos quando o Segurado, previamente ao início dos trabalhos:
 - a) Tome as medidas de prevenção e segurança necessárias à protecção dos referidos bens e pessoas;
 - b) Informe a Seguradora, por escrito, das condições em que esses bens se encontram.

CLÁUSULA 3

Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas nas Cláusulas 4 e 24 das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange:
 - a) Os danos que seja razoável considerar como previsíveis para o Empreiteiro, tendo em conta o tipo dos trabalhos de construção/ montagem e os métodos utilizados na sua execução;
 - b) Os custos de quaisquer medidas de segurança adicionais que venham a ser requeridas durante a execução dos trabalhos;
 - c) As fissuras, fendas ou fendilhações que não enfraqueçam a estabilidade das estruturas nem a segurança dos seus utilizadores;
 - d) As perdas ou danos resultantes de alterações do nível freático.
2. No caso de trabalhos de recalçamento, escavação ou outros que envolvam elementos de suporte ou subsolo, apenas ficam garantidos os danos resultantes de desmoronamento parcial ou total.

322 - CABOS, TUBAGENS E OUTROS SERVIÇOS SUBTERRÂNEOS

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2

Âmbito Da Garantia

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares para a cobertura da Secção II - Responsabilidade Civil Extracontratual das Condições Gerais da apólice, as perdas ou danos directamente causados em cabos, tubagens e outros serviços subterrâneos, desde que o Segurado, antes de se iniciarem os trabalhos, se tiver certificado, junto das entidades responsáveis, sobre a localização exacta desses bens e/ou executado valas de sondagem para a sua detecção, bem como desde que o Segurado prove que tomou todas as medidas necessárias para prevenir ou evitar tais danos.

CLÁUSULA 3

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas nas Cláusulas 4 e 24 das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange lucros cessantes ou outras perdas consequenciais de qualquer natureza.

323 - COLHEITAS, BOSQUES E CULTURAS AGRÍCOLAS

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2

Âmbito Da Garantia

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares para a Secção II – Responsabilidade Civil Extracontratual das Condições Gerais da apólice, as perdas ou danos causados em colheitas, bosques e culturas agrícolas, em consequência da execução dos trabalhos seguros e durante o período de execução dos mesmos, desde que resultem de sinistro abrangido pela cobertura da Secção I – Danos Materiais das Condições Gerais da apólice.

324 - UTILIZAÇÃO DE EXPLOSIVOS

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2

Âmbito Da Garantia

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares para a Secção II – Responsabilidade Civil Extracontratual das Condições Gerais da apólice, as perdas ou danos causados a terceiros pelo uso de explosivos durante a execução dos trabalhos seguros, desde que:

1. Tenham sido cumpridas todas as normas e regulamentos em vigor sobre a matéria e as cargas utilizadas tenham sido efectivamente as cargas indicadas para as detonações em causa;
2. Tenham sido solicitados, previamente, pareceres técnicos às entidades ou organismos competentes, sempre que as detonações sejam efectuadas a curta distância de edifícios, obras de arte, vias de comunicação, cabos, tubagens e outros serviços subterrâneos e/ou aéreos ou de instalações que ofereçam risco de incêndio e/ou explosão.

CLÁUSULA 3

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas nas Cláusulas 4 e 24 das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange as perdas ou danos:

1. Que se tenham verificado dentro de um raio inferior ao indicado nas Condições Particulares;
2. Quando não tenham sido efectuadas as medições devidas, relativamente a vibrações provocadas pela onda de choque;
3. Quando não sejam exibidos os registos que comprovem o cumprimento das normas legais em vigor.

325 - RESPONSABILIDADE CIVIL POLUIÇÃO/ CONTAMINAÇÃO

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2

Âmbito Da Garantia

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares para a Secção II – Responsabilidade Civil Extracontratual das Condições Gerais da apólice, a responsabilidade civil legalmente imputável ao Segurado por danos causados a terceiros em consequência de poluição ou contaminação, súbita e accidental, do solo, das águas ou da atmosfera, originada por sinistro ocorrido durante o período de construção ou montagem.
2. Ficam ainda garantidos por esta Condição Especial os custos com a remoção, neutralização ou limpeza de infiltração, poluição ou contaminação.

CLÁUSULA 3

Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas nas Cláusulas 4 e 24 das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange os danos decorrentes de:
 - a) Poluição ou contaminação anterior ao sinistro;
 - b) Falta de conformidade das instalações às normas e regulamentos aplicáveis;
 - c) Inexistência, insuficiência ou inadequação dos sistemas de depuração, filtragem e tratamento de resíduos ou efluentes;
 - d) Falta de manutenção das instalações ou equipamentos;
 - e) Avarias que, na altura do evento, devessem ser conhecidas do Segurado;
 - f) Inexistência ou inoperacionalidade dos meios de protecção e alarme exigidos legalmente ou que sejam tecnicamente recomendados para a actividade exercida;
 - g) Acção progressiva de temperatura, gases, vapores, humidade, poeiras, águas, ruídos, vibrações, óleos e outros químicos.

2. Ficam ainda excluídos do âmbito da garantia desta Condição Especial:

- a) Os custos para cobrir a reparação, substituição, novo projecto ou modificação das instalações danificadas, bem como os custos da remoção, neutralização ou limpeza do solo ou das águas nos próprios terrenos do Segurado;
- c) Quaisquer sinistros quando não exista o plano de emergência legalmente exigido para as actividades consideradas como riscos graves.

330 - TRABALHOS EFECTUADOS POR SECÇÕES (TROÇOS)

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2

Âmbito Da Garantia

1. A presente garantia abrange, nos precisos termos e condições constantes da apólice, o pagamento de indemnizações ao Segurado por perdas ou danos causados a aterros, escavações, terraplanagens, cortes, socialcos, valas e canais, construídos em troços que não excedam o comprimento fixado nas Condições Particulares, independentemente do estado de conclusão desses bens seguros, bem como, quando contratada a cobertura da Secção II – Responsabilidade Civil Extracontratual das Condições Gerais da apólice, a responsabilidade do Segurado por perdas ou danos directamente causadas pelos referidos bens ou trabalhos, nas mesmas condições supra referidas.
2. A indemnização devida é limitada aos custos da reparação das secções construídas.
3. Em caso de sinistro e desde que se verifique que o comprimento da secção em que o mesmo ocorreu é superior ao comprimento máximo por secção definido nas Condições Particulares, o Segurado será considerado como Seguradora da diferença e a Seguradora apenas responderá pela parte proporcional dos prejuízos.

331 - INSTALAÇÕES DE REDES DE ÁGUAS E ESGOTOS

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2

Âmbito Da Garantia

A presente garantia abrange, dentro dos limites de comprimento máximo estipulado por troço indicados nas Condições Particulares e nos precisos termos e condições constantes da apólice, o pagamento de indemnizações ao Segurado por perdas, danos e responsabilidades devidos a aluimentos, deslizamentos, derrocadas, afundimento de terrenos, inundações e assoreamento de tubagens, valas ou poços, parcial ou totalmente escavados, quando se verificarem as seguintes circunstâncias:

1. As tubagens, imediatamente após a sua colocação, tenham sido:
 - a) Fixadas, por enchimento e compactação de terras de ambos os lados e/ou outros dispositivos de fixação, de modo a que em caso de inundação da vala, a sua posição não se altere;
 - c) Fechadas, nos seus topos, de modo a evitar a penetração de águas, lamas ou outros materiais.
2. Terminados os ensaios de pressão nas tubagens, as secções da vala que lhe correspondam tenham sido cheias e compactadas.

332 - BARRAGENS E RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2

Âmbito Da Garantia

Pela presente Condição Especial, as partes estipulam que em caso de sinistro coberto pela Secção I – Danos Materiais das Condições Gerais da apólice, a Seguradora não indemnizará o Segurado por quaisquer perdas ou danos resultantes de:

1. Estabilização de zonas de rocha solta e/ou outras medidas adicionais de protecção, mesmo que essa necessidade se verifique durante a execução dos trabalhos;
2. Custos adicionais com ensecadeiras e/ou com extracção de águas no local dos trabalhos, mesmo que as quantidades de água surgidas excedam os limites previstos;
3. Custos devidos a falhas do sistema de extracção de águas, caso essas falhas pudessem ter sido evitadas mediante equipamentos de reserva suficientes;
4. Custos adicionais com impermeabilizações e drenagens adicionais necessárias à extracção de águas superficiais, de percolação, artesianas e/ou subterrâneas;
5. Assentamentos causados por compactação insuficiente e/ou deficiente; 6. Fendas, fissuras e fugas de água.

333 – DRENAGENS

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2

Âmbito Da Garantia

1. Pela presente Condição Especial, as partes estipulam que em caso de sinistro coberto pela Secção I – Danos Materiais das Condições Gerais da apólice, a Seguradora não indemnizará o Segurado pelos custos adicionais com impermeabilizações e drenos para descarga de águas pluviais e/ou subterrâneas, bem como pelos custos com remoção de águas, mesmo se estas excederem as quantidades inicialmente esperadas.
2. Serão, contudo, indemnizáveis os custos necessários com a reparação de danos em impermeabilizações e drenos existentes que sejam consequência directa de sinistro abrangido pelo presente contrato.

334 – ASSENTAMENTOS

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais Do Seguro De Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2

Âmbito Da Garantia

Pela presente Condição Especial, as partes estipulam que em caso de sinistro abrangido pela Secção I – Danos Materiais das Condições Gerais da apólice, a Seguradora não indemnizará o Segurado pelas perdas ou danos causados por deficiente e/ou inexistente compactação e/ou estabilização dos terrenos, assim como causados por assentamentos previsíveis, quer haja ou não estudo geotécnico prévio dos solos, tendo em atenção o tipo de subsolo e os materiais e métodos de construção empregues.

335 – PAVIMENTOS

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2

Âmbito Da Garantia

Pela presente Condição Especial, as partes estipulam que todas as camadas constituintes dos pavimentos serão consideradas como um todo uno e indivisível, ou seja, como uma única unidade de obra.

336 - TÚNEIS E GALERIAS

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2**Âmbito Da Garantia**

Pela presente Condição Especial, as partes estipulam que em caso de sinistro abrangido pela Secção I - Danos Materiais das Condições Gerais da apólice, a Seguradora não indemnizará o Segurado por quaisquer perdas ou danos resultantes de:

1. Estabilização de zonas de rocha solta e/ou outras medidas adicionais de protecção, mesmo que essa necessidade se verifique durante a execução dos trabalhos;
2. Escavação excessiva em relação às secções transversais originalmente previstas, bem como com os custos adicionais com o enchimento de cavidades e vazios;
3. Custos adicionais com ensecadeiras e/ou com extracção de águas no local dos trabalhos, mesmo que as quantidades de água surgidas excedam os limites previstos;
4. As perdas ou danos devidos a falhas do sistema de extracção de águas, caso essas falhas pudessem ter sido evitadas mediante equipamentos de reserva suficientes;
5. Custos adicionais com as impermeabilizações e drenagens adicionais necessárias à extracção de águas superficiais, águas de percolação e águas subterráneas.

337 - ESTACAS OU ESTACAS PRANCHA**CLÁUSULA 1****Disposições Aplicáveis**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2**Âmbito Da Garantia**

1. Pela presente Condição Especial, as partes estipulam que em caso de sinistro abrangido pela Secção I - Danos Materiais das Condições Gerais da apólice, a Seguradora não indemnizará o Segurado pelos seguintes custos:
 - a) Decorrentes da reposição ou reconstituição das estacas ou dos elementos de estacas prancha que:
 - b) Se tenham deslocado, desalinhado ou desviado durante a construção;
 - c) Se tenham tornado inúteis ou danificado durante o processo de cravação ou extracção;
 - d) Não se possam utilizar devido a equipamentos de fixação ou entubamento encravados.
 - e) Decorrentes do abandono dos trabalhos por qualquer causa não relacionada directamente com perdas ou danos acidentais e ainda devido a condições de solo não previstas, quando as estacas não possam atingir a profundidade de projecto;
 - f) Com a reconstituição de uniões de estacas prancha desligadas ou não efectuadas;
 - g) Para sanar fugas ou infiltrações de qualquer classe de materiais;
 - h) Com o enchimento de cavidades e vazios ou a reposição de perdas de bentonite;
 - i) Com o reperfilamento ou redimensionamento de estacas ou estacas prancha;
 - j) Quando as estacas ou elementos de fundação não tenham resistido à capacidade de carga ou não tenham alcançado a capacidade de carga exigida de acordo com o projecto.
2. Não cabem no âmbito desta Condição Especial as perdas ou danos causados por forças da natureza, cabendo ao Segurado provar que tais perdas ou danos estão cobertos pela apólice.

338 - REMOÇÃO DE ESCOMBROS POR ALUIENTO DE TERRENOS**CLÁUSULA 1****Disposições Aplicáveis**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2**Âmbito Da Garantia**

A presente garantia abrange, nos precisos termos e condições constantes da apólice, o pagamento de indemnizações ao Segurado pelas despesas efectuadas com a remoção de escombros, dentro do limite da área de construção, que sejam provocados por aluimentos, deslizamentos e afundimentos de terrenos, nos seguintes termos:

1. O limite da área de construção é obtido pela projecção vertical da intersecção do plano dos taludes executados com a superfície do terreno natural;
2. Ainda que o deslizamento ou aluimento tenha origem parcialmente fora do limite da área de construção, o valor da indemnização será limitado aos custos de escavação do volume de terras inicialmente existentes na zona afectada e contidas no referido limite da área de construção.

CLÁUSULA 3

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas nas Cláusulas 4 e 19 das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange os custos inerentes à reparação dos taludes erodidos ou outras áreas niveladas, se o Segurado não tiver tomado as medidas de precaução necessárias ou não as tiver tomado atempadamente.

348 - ESTRADAS

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2

Âmbito Da Garantia

Pela presente Condição Especial, as partes estipulam que em caso de sinistro abrangido pela Secção I - Danos Materiais das Condições Gerais da apólice, e sempre que o objecto do seguro seja e/ou inclua estradas, a Seguradora não indemnizará o Segurado pelos seguintes custos:

1. Despesas adicionais com impermeabilização e drenos para descarga de águas pluviais e/ou águas subterrâneas, bem como despesas com remoção de água, mesmo se estas excederem as quantidades inicialmente expectáveis;
2. Despesas adicionais com trabalhos de injeções de reenchimento e/ou consolidação com argamassa em zonas de rocha e/ou terreno alterado e/ou outras medidas necessárias, mesmo se a necessidade de tais medidas ocorrer durante a execução dos trabalhos;
3. Perdas ou danos ocasionados por deficiência dos taludes e/ou por insuficiência ou ausência de muros de contenção, drenos, esgotos e/ou falta de aderência dos materiais aplicados e o terreno natural, salvo se em consequência destas causas, ocorrer um sinistro indemnizável ao abrigo da apólice.

350 - OBRAS JÁ INICIADAS

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2

Âmbito Da Garantia

Pela presente Condição Especial, as partes estipulam que as garantias desta apólice aplicam-se aos trabalhos já executados ou em curso à data do início do presente contrato sob condição dos danos ocorrerem posteriormente a essa data e o Segurado ou os seus legais representantes ou responsáveis técnicos pela orientação da obra segura não terem conhecimento, na altura da subscrição do seguro, de quaisquer acontecimentos susceptíveis de ocasionarem danos indemnizáveis.

351 - SINISTROS EM SÉRIE

CLÁUSULA 1

Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2

Âmbito Da Garantia

A presente garantia abrange, nos precisos termos e condições constantes da apólice, o pagamento de indemnizações ao Segurado, segundo a escala estabelecida nas Condições Particulares, deduzindo o valor da franquia estabelecida por cada sinistro, pelas perdas ou danos verificados em estruturas ou partes de estruturas, máquinas ou equipamentos do mesmo tipo devidos a erros de projecto, defeito de material, de fundição ou de mão de obra e que tenham origem na mesma causa.

352 - 72 HORAS**CLÁUSULA 1****Disposições Aplicáveis**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2**Âmbito Da Garantia**

Pela presente Condição Especial, as partes estipulam que os sinistros resultantes de Fenómenos da Natureza, verificados dentro de um período de 72 horas consecutivas, serão considerados como um só sinistro, quer para efeitos de aplicação de uma só franquia, quer para determinação dos limites contratuais de indemnização de danos.

360 - PROGRAMA DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS**CLÁUSULA 1****Disposições Aplicáveis**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2**Âmbito Da Garantia**

Pela presente Condição Especial, as partes estipulam que fazem parte integrante do contrato o programa de trabalhos e todos os documentos escritos com referência a informações técnicas, fornecidos pelo Segurado.

CLÁUSULA 3**Exclusões Específicas**

Para além das exclusões previstas nas Cláusulas 4 e 19 das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange as perdas ou danos causados ou agravados em consequência dos desvios ou alterações do programa de execução dos trabalhos de construção ou de montagem que excedam o número de semanas indicado nas Condições Particulares, salvo se, antes da ocorrência de qualquer sinistro, tiverem obtido o acordo escrito da Seguradora.

361 - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS A PRECIPITAÇÕES, CHEIAS E INUNDAÇÕES**CLÁUSULA 12****Resolução do Contrato****CLÁUSULA 1****Disposições Aplicáveis**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2**Âmbito Da Garantia**

A presente garantia abrange, nos precisos termos e condições constantes da apólice, o pagamento de indemnizações ao Segurado pelas perdas, danos ou responsabilidades, causados por precipitação, cheias e inundações se, no projecto e durante a execução dos trabalhos, o Segurado tiver tomado as medidas de protecção e segurança adequadas, entendendo-se como tal o terem sido observados os valores de precipitação, cheias e inundações, que possam deduzir-se das estatísticas oficiais dos serviços meteorológicos locais relativos ao local do risco ou que mais próximos deste se encontrem e para o período de vigência do contrato, tendo em conta o período de retorno mencionado nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 3**Exclusões Específicas**

Para além das exclusões previstas nas Cláusulas 4 e 19 das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange as referidas perdas, danos ou responsabilidades, quando se verifique que:

1. O Segurado não removeu imediatamente possíveis obstáculos ao livre escoamento dos caudais, na área de execução da obra;
2. Os valores da precipitação atmosférica ou os caudais registados foram inferiores aos valores máximos ocorridos no período de retorno mencionado nas Condições Particulares.

362 - EQUIPAMENTO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS**CLÁUSULA 1****Disposições Aplicáveis**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

CLÁUSULA 2**Âmbito Da Garantia**

Pela presente Condição Especial as partes estipulam que, em caso de sinistro coberto pela Secção I – Danos Materiais das Condições Gerais da apólice, provocado por incêndio e/ou explosão, a Seguradora apenas indemnizará o Segurado desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

1. Existência no local dos trabalhos, em qualquer momento e em quantidade adequada às circunstâncias, de equipamento eficiente de extinção de incêndios e de pessoas aptas (equipas de intervenção e operários) a actuar imediatamente em caso de emergência;
2. O armazenamento de materiais, para utilização nas obras civis ou de montagem, deverá ser feito em recintos próprios, separados entre si por uma distância de 50 metros e/ou paredes corta fogo, não podendo o montante dos bens armazenados, ultrapassar o valor por recinto, indicado nas Condições Particulares;
3. Os materiais inflamáveis, como por exemplo madeiras, desperdícios e particularmente os líquidos e gases combustíveis, deverão ser armazenados a uma distância segura das obras civis ou de montagem e dos locais em que se efectuem trabalhos com produção de calor;
4. A execução de trabalhos de soldadura ou outras operações a chama viva, só serão permitidos junto do material inflamável, quando esteja presente, pelo menos, um operário munido de extintores de incêndio adequados e suficientemente treinado no combate a incêndios;
5. Todos os equipamentos de extinção de incêndio, requeridos para a operação do projecto, deverão estar instalados e prontos para ser utilizados no início do período de ensaios.